



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO
PODER EXECUTIVO n º 08/2023.

“Estabelece normas especiais sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte L E I:

CAPÍTULO I - DO REFIS

Art. 1º - Fica estabelecida normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Itaquirai, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso e outras dívidas, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único - Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, será atualizado monetariamente segundo dispõe a Legislação Municipal, até a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 2º - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-MS
CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /
gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br
Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

Parágrafo único - A adesão ao programa dar-se-á até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, podendo ser prorrogado uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4º - O pedido administrativo de parcelamento será processado nos seguintes termos:

I - Será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Planejamento e Finanças;

II - Será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído ou, pelo proprietário de fato do imóvel.

§ 1º - O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º - O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração pública ou particular, com poderes específicos para transigir, reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /

gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

reconhecida em cartório ou apresentação de documentos de identificação com foto, desde que a assinatura seja idêntica em ambos os documentos, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§ 3º - Se o pedido de parcelamento for referente a crédito tributário de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, do proprietário de fato do imóvel, e este desconhecer o paradeiro do proprietário de direito, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado de cópia do documento de identificação do proprietário de fato do imóvel, do contrato de compra e venda, ocasião em que o novo proprietário assinará termo de declaração de responsabilidade subsidiária dos tributos do imóvel.

§ 4º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para transigir, reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considerar necessária.

§ 5º - Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, que deverá ocorrer em até 30 dias do requerimento e antes do término da vigência desta lei, é que se considerará como aceito tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 6º - Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando à dívida ao estado

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /

gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.

§ 7º - Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º - O parcelamento poderá ser concedido em até 06 (seis) parcelas, nas seguintes condições:

I - Para pagamento à vista em cota única, será concedido isenção de juros, multas e correção monetária;

II - Para pagamento de 2 (duas) a 3 (três) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento), sobre juros, multas e correção monetária, com parcelas fixas e iguais;

III - Para pagamento de 4 (quatro) a 5 (cinco) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre juros, multas e correção monetária, com parcelas fixas e iguais;

IV - Para pagamento de 6 (seis) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre juros, multas e correção monetária, com parcelas fixas e iguais;

Parágrafo Primeiro - No ato do parcelamento, será incluído os honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor dos débitos considerados os descontos previstos no artigo 7º e seus incisos, ajuizados até 09 de julho de 2023.

Parágrafo Segundo - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /

gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

Art. 6º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos Tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

Art. 7º - O contribuinte terá o seu pedido de parcelamento cancelado, independentemente de qualquer notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, constantes do artigo 2º da presente Lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos regulamentadores;

II – Inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao pagamento das parcelas;

III – constituição de crédito tributário, caracterizado por lançamento de ofício, correspondente a tributo não incluído no pedido de parcelamento, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /

gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecido em Itaquirai e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - Prática por parte do contribuinte de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, á diminuir ou subtrair receita.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do parcelamento concedido acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão do parcelamento será precedida de consulta aos órgãos constantes do artigo 2º desta Lei, os quais emitirão parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato da exclusão.

Art. 8º - A inclusão no parcelamento constante da presente Lei fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único - O pagamento ou parcelamento do débito ajuizado, somente será realizado após a comprovação do pagamento das despesas judiciais e honorários de sucumbência, ficando suspensa à execução fiscal até a liquidação total do parcelamento.

Art. 9º - Os pagamentos efetuados serão alocados proporcionalmente, para fim de amortização do débito consolidado, tendo

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /

gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo incluído no parcelamento o valor total parcelado.

Art. 10º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente até a data de aprovação desta lei, por espécie de tributos e o somatório dos anos devedores, que não ultrapassem o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º - O disposto no “*caput*” deste artigo visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com que dispõe o inciso II, parágrafo 3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/00).

§ 2º - Se o crédito tributário anual for inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o fisco municipal aguardará até 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação fiscal, somente ao final desse período será concedida a remissão, se a soma dos créditos tributários acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente não alcançarem o valor supracitado.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 10 de julho de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai-MS, 15 de junho de 2023.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /

gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

PREFEITO MUNICIPAL

Ofício/Mensagem nº. 08/2023 Itaquirai-MS, 15 de junho de 2023.

Assunto: Projeto de Lei que estabelece normas especiais sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que estabelece normas especiais para o parcelamento de débitos com a fazenda pública municipal.

O presente Projeto de Lei propõe normas especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Itaquirai, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de dezembro de 2022.

Ressalte-se que o presente requerimento vem solicitar Regime de Urgência na tramitação do Projeto mencionado, nos termos da Resolução nº 014/90, Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquirai-MS.

Esperando como sempre, merecer o apoio desta casa de Leis e dos Nobres Membros que a compõem, para aprovação do Projeto em exame, à oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /

gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ Nº 15.403.041/0001-04

Exmo. Senhor

Carlos Alberto Prado

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaquirai – MS.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquirai-

MS CNPJ 15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br /

gabinete@itaquirai.ms.gov.br / juridico@itaquirai.ms.gov.br

Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /